

Procedimento nº 00367/1990/008/2012

Revalidação de Licença de Operação - Rev. LO

Hindalco do Brasil Indústria e Comércio de Alumina Ltda. (ex

Novelis do Brasil Ltda.)

Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco –

minerais metálicos, exceto minério de ferro.

### **PARECER**

#### 1. Introdução

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental, em trâmite na Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – SUPRAM/CM, em que figura como empreendedor Hindalco do Brasil Indústria e Comércio de Alumina Ltda.

Esclarece-se que os autos acima discriminados aportaram nas dependências da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba em decorrência de pedido de vista formulado durante a 84ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas do COPAM (Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais).

Conforme Parecer Único elaborado pela SUPRAM CM, a Novelis do Brasil Ltda, requereu Revalidação da Licença de Operação, inicialmente, para três minas de bauxita ("lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco – minerais metálicos", conforme DN 74/2004), localizadas nos municípios de Santa Bárbara (Mina da Vargem) e Mariana (Mina Cata Preta, Mina Faria e Macaquinho). Entretanto, no decorrer da análise, a Hildalco assumiu a responsabilidade pelo licenciamento ambiental, mantendo a solicitação de



renovação da licença apenas com relação a uma das áreas. Assim, a Rev. LO passou a abranger somente a Mina da Vargem, cujo direito minerário de titularidade da Novelis, contido na poligonal DNPM 4.100/1.967, foi arrendado pela Hindalco.

O Parecer Único elaborado pela SUPRAM-CM informa, ainda, que a área objeto deste licenciamento integra o Grupamento Mineiro de Ouro Preto (GMOP) nº 055/1983 – DNPM 930.587/1982, concedido à Novelis para explotação de bauxita em oito áreas distintas, dentre elas a Fazenda da Vargem. A SUPRAM CM descreve a motivação para que cada um dos títulos minerários tenha deixado de integrar o processo. As razões expostas vão desde a necessidade de apresentação de novos estudos e novo licenciamento ambiental para algumas áreas, tendo em vista que não foram alteradas pelo exercício de atividade minerária, até a exaustão das jazidas, com posterior transferência de decretos de lavra.

Consta no Parecer que a área total abrangida pela Portaria de Lavra é de 71,8 hectares e a ocorrência de minério é de 15,2 hectares. Segundo informado, ocorreu paralisação das atividades na Mina da Vargem, na data de 31/12/2008, o que foi comunicado à SUPRAM em 22/11/2010.

O referido parecer informa, também, que a compensação ambiental, prevista no art. 36 da Lei nº 9.985/2000 e regulamentada no âmbito do estado de Minas Gerais pelo Decreto nº 45.175/2009, não se aplica ao processo de revalidação de licença de operação.

Conforme informado pela equipe da SUPRAM CM, não ocorrerão novas supressões de vegetação, tendo em vista que na vigência da licença agora em processo de renovação, foi expedida autorização via processo IEF nº 009010000337/2008 para o desmate de 8,0 hectares. Segundo consta no RADA, a área suprimida era composta por de 3,2 de mata altimontana em estágio inicial de regeneração, bem como 4,8 hectares de campo e campo rupestre.

Por fim, a equipe técnica interdisciplinar da SUPRAM/CM sugere o deferimento da licença pleiteada.



#### 2. Da não apresentação do relatório circunstanciado para paralisação de atividades

A Deliberação Normativa COPAM nº 127, de 27 de novembro de 2008, estabeleceu diretrizes e procedimentos para avaliação ambiental da fase de fechamento de mina. Estabeleceu, também, procedimentos mínimos a serem adotados pelo empreendedor que paralisa o exercício da atividade minerária de forma temporária, "em consequência de fatos fortuitos, desastres naturais, impedimentos técnicos, problemas de ordem econômica ou decisões judiciais".

O art. 7º estabelece que a paralisação da atividade minerária, em virtude dos fatos já mencionados, deve ser comunicada ao órgão ambiental, no prazo de 180 dias, mediante a apresentação de relatório circunstanciado contendo:

- I a descrição da situação atual da área, com ênfase nos aspectos físicos e biológicos;
- II a definição das ações que serão executadas durante a paralisação do empreendimento visando à manutenção das condições de segurança da área minerada e das estruturas existentes, a continuidade da reabilitação ambiental, a definição de parâmetros e freqüência para o monitoramento;
  - III o cronograma de implantação das ações;
  - IV estimativa de custos de execução das ações;
  - V a previsão de retomada da atividade minerária.

O empreendimento em questão paralisou suas atividades, em 31/12/2008, não só na Mina da Vargem, mas em outras minas do Grupamento Mineiro de Ouro Preto (GMOP) nº 055/1983 – DNPM 930.587/1982.

O Parecer Único da SUPRAM indica que não foi apresentado, no prazo de 180 dias após a paralisação, o relatório descrevendo a situação das minas, conforme determina o art. 7°. Somente depois de dois anos, em 22/11/2010, a empresa apresentou à SUPRAM um



relatório intitulado "Avaliação dos trabalhos de reabilitação das jazidas de bauxita – ano de 2009 e 2010". O relatório informa que as atividades ficariam paralisadas pelo prazo de 5 anos.

Conforme se depreende dos autos, tal relatório era apresentado anualmente à SUPRAM, indicando as ações adotadas pela empresa para a reabilitação das áreas exploradas. Tanto é que existem relatórios de "Avaliação dos trabalhos de reabilitação das jazidas de bauxita" referentes aos anos de 2001, 2002, 2004, 2005, 2006 e 2007, quando a atividade minerária estava em plena atividade (págs. 244/257).

O presente processo de revalidação de licença foi instruído, ainda, com documento <u>protocolado no DNPM</u>, em 27/10/2009, informando sobre a paralisação temporária das atividades. Tal documento foi acompanhado de "relatório sucinto sobre os trabalhos sobre o estado da mina e possibilidades futuras". Relevante destacar que este relatório, pelo que consta dos autos, não foi entregue à SUPRAM CM. Além disso, aparentemente não atende a todos os requisitos estabelecidos pelo art. 7º da DN COPAM 127/2008.

O Parecer elaborado pelo órgão ambiental informa que as atividades foram retomadas em novembro de 2013, conforme consta em Auto de Fiscalização lavrado em **29/05/2015**, ou seja, quase dois anos depois.

Importante ressaltar que a DN COPAM 127/2008 prevê em seu art. 7º §2º, que a retomada das atividades temporariamente paralisadas devem ser previamente comunicadas ao órgão ambiental.

Sendo assim, a SUPRAM CM deve esclarecer se o empreendedor comunicou previamente o retorno das atividades, bem como juntar o documento comprobatório no presente licenciamento ambiental.

Já o não atendimento do art. 7° da DN COPAM 127/2008, prejudica, sobremaneira, a análise do desempenho ambiental do empreendimento, escopo desta



revalidação de licença de operação, uma vez que as atividades estiveram paralisadas pelo prazo de 5 anos, sem que houvesse uma avaliação adequada das ações executadas, das condições de segurança da área minerada e da realização efetiva de reabilitação ambiental.

O procedimento 00367/1990/006/2003 disciplinava toda a área do grupamento mineiro e não só a porção que o empreendedor pretende revalidar agora. O desempenho ambiental tem que contemplar toda a área licenciada. Se as atividades foram paralisadas, o desempenho ambiental é medido pela execução de medidas para recuperação ambiental da área. Se o empreendedor pretende gozar dos bônus da revalidação de uma licença ampla, deve arcar com o ônus dela decorrente.

Deste modo, o processo deve ser baixado em diligência para que seja avaliada a efetiva manutenção das condições de segurança, a eficácia da reabilitação ambiental e o atendimento aos parâmetros e freqüências de monitoramento de todas as áreas contempladas na licença anterior, durante sua vigência.

### 3. Da necessidade de compensação por supressão de mata atlântica

O Parecer Único da SUPRAM informa que, no momento atual, não ocorrerá supressão de vegetação. Informa, ainda, que durante a vigência da licença em renovação ocorreu desmate de 8,0 hectares, mediante autorização emitida pelo IEF (processo nº 009010000337/2008).

Consta na página 37 dos autos que o empreendimento realizou, apenas na Mina da Vargem, supressão de 3,2 de mata altimontana em estágio inicial de regeneração, bem como 4,8 hectares de campo e campo rupestre. Consta nos autos, ainda, informação de que a área era composta por canga laterítica (pág. 094). No entanto, não constam informações acerca do cumprimento de medida compensatória pela supressão de vegetação (campo rupestre sobre canga laterítica) nos limites do Bioma Mata Atlântica.



O RADA informa que em razão de ser uma área de transição, **não pertencente ao Bioma Mata Atlântica** (pág. 73), não haveria necessidade da solicitação de intervenção nesse Bioma.

Ocorre que o município de Santa Bárbara, onde se localiza a Fazenda da Vargem, está **integralmente** inserido nos limites do Bioma Mata Atlântica. Neste caso, ainda que a vegetação não seja essencialmente caracterizada por formações florestais, é necessário que ocorra a definição do estágio sucessional, para fins de autorização e fixação de medidas compensatórias.

Importante ressaltar que a autorização para supressão de vegetação foi emitida pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF no ano de 2008, ou seja, já na vigência da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006).

No caso em tela, conforme já informado, parte da vegetação suprimida era composta por campo rupestre sobre canga laterítica (pág. 73). Assim, torna-se imprescindível a apresentação de medida compensatória, nos termos da Lei nº 11.428/2006 e DN COPAM nº 73/2004. Portanto, o empreendedor deve apresentar proposta de medida compensatória que corresponda a preservação de uma área na proporção de, no mínimo, duas vezes a área suprimida, com as mesmas características ecológicas e localizada na mesma bacia hidrográfica.

Assim, tendo em vista que se trata de um passivo ambiental existente desde a emissão da autorização de desmate, no ano de 2008, a apresentação da proposta de medida compensatória é pré-requisito para que se declare, através da emissão desta revalidação, a regularidade ambiental do empreendimento.

#### 4. Da supressão de vegetação sem autorização

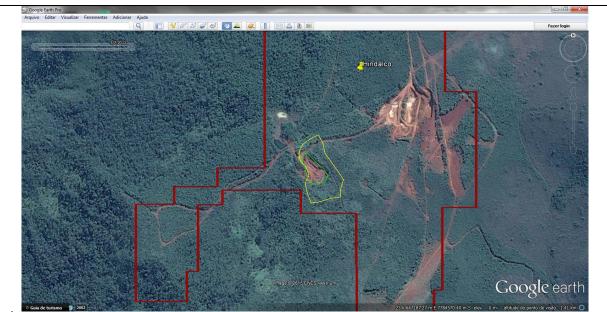
O processo administrativo de Revalidação de Licença de Operação em análise foi instruído com duas autorizações para supressão de vegetação, emitidas pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.



A Autorização para Exploração Florestal (APEF) n°109803 refere-se à mina localizada na Fazenda do Lopes e autorizou a supressão de 8,2 hectares de mata nativa (floresta em estágio médio e campo rupestre, conforme pág. 37 dos autos). Já a APEF n° 0034353, referente à Fazenda da Vargem, autorizou a supressão de 8 hectares de vegetação, que conforme informações contidas no RADA, era constituída por campo rupestre e floresta em estágio inicial (pág. 37). O prazo de validade desta autorização era 29/06/2009.

Assim, a fim de subsidiar tecnicamente a elaboração deste parecer, foi realizada pelo Ministério Público a análise dos dados disponíveis nos estudos ambientais, comparando-as com as bases de dados públicas.

Tal análise concluiu, com base no histórico de imagens georreferenciadas, que ocorreu supressão de vegetação, entre maio de 2013 e outubro de 2014. Haja vista que não constam nos autos documentos que autorizem novas supressões após o ano de 2009, torna-se imprescindível esclarecer se tais intervenções deram-se de forma ilegal.



Área do empreendimento com imagem de 07/05/2013. O polígono verde tem 0,38 ha e corresponde à situação em 2013; o polígono amarelo mostra a situação em 2014, indicada na imagem abaixo.



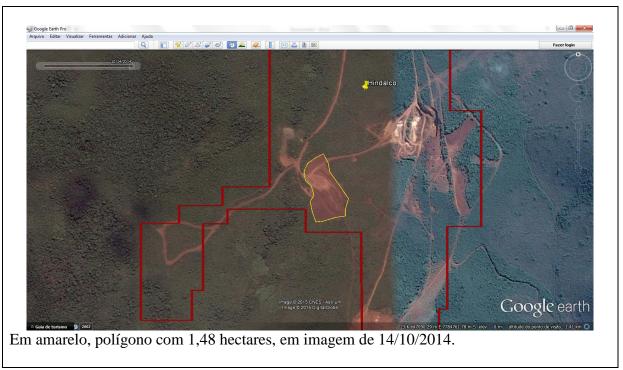


Figura 1 – Cronologia de imagens na área do empreendimento, mostrando áreas de supressão de vegetação. Fonte: *Google* <sup>TM</sup> *Earth Pro*.

Indispensável, pois, que se determine a apresentação de proposta de medida compensatória, nos termos da Lei nº 11.428/2006 c/c DN COPAM nº 73/2004, sendo que, na impossibilidade de se determinar o estágio sucessional da vegetação suprimida, deve-se considerar, para fins de compensação, como supressão de mata atlântica em estágio avançado de regeneração, em obediência a um dos princípios basilares do Direito Ambiental: *in dubio pro natura*.

### 5. Da ocorrência de atividade minerária em área que extrapola a poligonal DNPM

O Parecer Único elaborado pela SUPRAM/CM informa que o empreendimento possui Portaria de Lavra correspondente a uma área de 71,8 ha (pág. 4 do Parecer Único). No entanto, no "cadastro mineiro", contido na página eletrônica do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, consta que a área da poligonal DNPM 4.100/1967 é de 65,55 ha.



Utilizando a base de dados do DNPM em relação aos estudos apresentados, conclui-se pela existência de atividade minerária em área que extrapola os limites da portaria outorgada à Hindalco, conforme imagens abaixo:



Figura 2 – Poligonal do DNPM nº 4100/1967 sobreposta à área da mineração. As áreas em amarelo estão fora do referido DNPM.

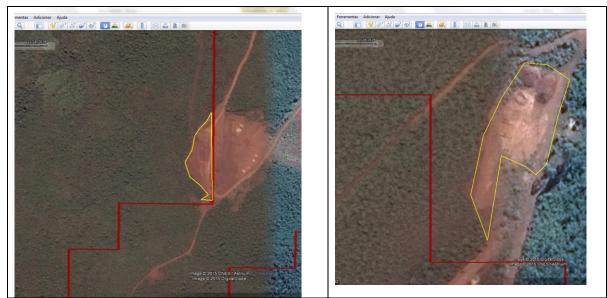


Figura 3 – Em amarelo: polígonos correspondentes às áreas exploradas fora do limite da poligonal do DNPM n°4100/1967. À esquerda a área exploda é de 0,39 ha e a direita a área corresponde a 0,37 ha. Data da imagem:14/10/2014.



Assim, é indispensável que seja apurada a situação do empreendimento, através da realização de novas vistorias pela equipe técnica da SUPRAM CM, a fim de que não se conceda a Revalidação da Licença de Operação até que seja verificada a regularidade ambiental da atividade minerária. Além disso, a RevLo deve ater-se aos estritos limites compreendidos na Poligonal DNPM 4100/67.

Isto porque, em linhas gerais, os recursos minerais são bens da União, dependendo de concessão desta para exploração por particular. A concessão é dada mediante a aprovação de PAE apresentando pelo empreendedor, sendo irregular a exploração do bem mineral em desacordo com o plano aprovado. É o que estabelece o artigo 1º do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967):

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Constata-se que, do procedimento questionado, decorrem diversas implicações. A primeira, já citada, é a potencial configuração de usurpação ao patrimônio da União, tipificada com crime contra o patrimônio no art. 2º da Lei Federal nº 8.176/91:

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. (...)

O expediente pode, ainda, ser tipificado como crime ambiental, previsto no art. 55 da Lei Federal nº 9.605/98:

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: (...)



Ademais, tendo em vista tratar-se de revalidação de licença, também é necessária a avaliação do ponto de vista do desempenho ambiental do empreendimento. É preciso questionar se um empreendimento minerário que tenha exercido suas atividades em desacordo com a licença anteriormente obtida seria merecedor da renovação desta licença.

Diante do exposto, conclui-se pela necessidade de baixa em diligência do processo, em razão de questão prejudicial à análise, para que seja verificado, in loco, se houve atividade de lavra fora dos limites da poligonal DNPM contemplada na licença anterior.

#### 6. Da ausência de estudos ambientais referentes à proteção do patrimônio espeleológico

O empreendimento em questão encontra-se localizado no quadrilátero ferrífero, em áreas com cobertura de canga, que abrigam grande patrimônio espeleológico. O referido patrimônio encontra-se ameaçado e já bastante dilapidado em razão de atividades antrópicas diversas, em especial a de mineração, o que demanda ainda maior rigor e precaução nos licenciamentos ambientais.

No entanto, o Parecer Único elaborado pela SUPRAM CM nem mesmo mencionou a existência de estudos espeleológicos para a área do empreendimento. Importante ressaltar que em consulta ao Sistema Integrado de Informações Ambiental – SIAM, não foi possível verificar se o licenciamento ambiental do empreendimento foi, em algum momento, instruído com EIA/RIMA.

Importante lembrar o que prevê a Resolução CONAMA nº 347/2004:

Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do patrimônio espeleológico ou de sua área de influência dependerão de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação vigente.



§ 1º As autorizações ou licenças ambientais, na hipótese de cavidade natural subterrânea relevante ou de sua área de influência, na forma do art. 2º inciso II, dependerão, no processo de licenciamento, de anuência prévia do IBAMA, que deverá se manifestar no prazo máximo de noventa dias, sem prejuízo de outras manifestações exigíveis. 1[5]

§ 2º A área de influência sobre o patrimônio espeleológico será definida pelo órgão ambiental competente que poderá, para tanto, exigir estudos específicos, às expensas do empreendedor.

§ 3º Até que se efetive o previsto no parágrafo anterior, a área de influência das cavidades naturais subterrâneas será a <u>projeção horizontal da caverna acrescida de um entorno de duzentos e cinqüenta metros, em forma de poligonal convexa</u>. (grifo nosso)

A mesma Resolução prevê, ainda, em seu art. 13, que os empreendimentos já instalados ou iniciados teriam o prazo de sessenta dias para requerer sua regularização.

Neste mesmo sentido é o Decreto 99.556/90, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional:

Art. 5o-A. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores de cavidades naturais subterrâneas, bem como de sua área de influência, dependerão de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.

§ 10 O órgão ambiental competente, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, deverá classificar o grau de relevância da cavidade natural subterrânea, observando os critérios estabelecidos pelo Ministério do Meio Ambiente.

§ 20 Os estudos para definição do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas impactadas deverão ocorrer a expensas do responsável pelo empreendimento ou atividade.

§ 30 Os empreendimentos ou atividades já instalados ou iniciados terão prazo de noventa dias, após a publicação do ato normativo de que trata o art.



50, para protocolar junto ao órgão ambiental competente solicitação de adequação aos termos deste Decreto.

A despeito da previsão legal acima citada, o Parecer Único da SUPRAM CM e os estudos apresentados pelo empreendedor nem mesmo informaram se foram realizados estudos espeleológicos e providenciadas as adequações, conforme prevê a legislação vigente.

Portanto, o presente processo de Rev. de LO deve ser baixado em diligência para que sejam juntados os respectivos estudos espeleológicos e delimitado o raio de proteção de eventuais cavidades identificadas.

#### 7. Da ausência de estudos de proteção aos patrimônios arqueológico e cultural

Conforme já descrito no item anterior deste parecer, não constam no processo de licenciamento e, nem mesmo, no SIAM, informações a respeito da elaboração de EIA/RIMA ou de estudos específicos acerca dos impactos aos patrimônios arqueológico e cultural.

A Portaria IPHAN nº 230/2002, definiu que os empreendimentos potencialmente capazes de afetar o patrimônio arqueológico estariam obrigados a realizar a "contextualização arqueológica e etnohistórica da área de influência, por meio de levantamento exaustivo de dados secundários e levantamento arqueológico de campo" (art. 1°).

Assim sendo, em razão da ausência de informações acerca da realização de tais estudos ou da existência de anuência emitida pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, o processo deve ser baixado em diligência para comprovação de atendimento aos requisitos da Portaria IPHAN nº 230/2002.

Ademais, o empreendimento também não apresentou os estudos de impacto no patrimônio cultural, conforme dispõe a Deliberação Normativa CONEP nº 007/2014.



Relevante destacar que a mencionada norma estende a obrigação aos empreendimentos em fase de revalidação de licença:

Art. 1º A realização de empreendimento, obra ou projeto público ou privado que tenha efeito real ou potencial, material ou imaterial, sobre área ou bem identificado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico pelo Poder Público, depende da elaboração de Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e da aprovação do respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC), nos termos desta Deliberação.

§ 1º Cabe ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG a análise do EPIC e aprovação do respectivo RIPC.

§ 2º São considerados empreendimentos, obras e projetos com efeito real ou potencial, material ou imaterial, no patrimônio cultural, para os quais se exigirá a elaboração do EPIC e a aprovação do respectivo RIPC, os constantes no ANEXO 1 desta Deliberação.

§ 3º Ficam também sujeitos à elaboração do EPIC e a aprovação do respectivo RIPC os empreendimentos, obras e projetos, de qualquer porte ou potencial, cuja área de influência englobe, no todo ou em parte, espaços constantes no ANEXO 2 desta Deliberação.

§ 4º A renovação de licença de operação de empreendimento já licenciado depende da elaboração do EPIC e aprovação do respectivo RIPC.

#### ANEXO 1

Empreendimentos, obras e projetos considerados com efeito real ou potencial, material ou imaterial, no patrimônio cultural, para os quais se exige a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e a aprovação do respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC)

(....)

 Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

(....)

#### ANEXO 2

Espaços onde se exige de empreendimentos, obras e projetos a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e a aprovação do respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC):

(....)



#### 8. Áreas cársticas ou de potencial espeleológico alto ou muito

<u>alto</u>, conforme definição em mapa oficial do Centro Nacional de Pesquisa e Conveção de Cavernas - CECAV e áreas de interesse arqueológico e paleontológico, conforme cadastro do IPHAN e Sociedade de Arqueologia Brasileira – SAB.

(....)

10. Mariana, Ouro Preto, Sabará, São João del-Rei, Serro, Caeté, Pitangui, Tiradentes, Minas Novas, Itapecerica, Campanha, Paracatu, Baependi, Diamantina, Januária, <u>Santa Bárbara</u>, Grão-Mogol, Conceição do Mato Dentro, Santa Luzia, Estrela do Sul, Prados, Itabirito, Congonhas, Nova Era, Lagoa Santa, Barão de Cocais, Itabira, São Tomé das Letras, Chapada do Norte e outros núcleos urbanos que contenham reminiscências artísticas, arquitetônicas e históricas do século XVIII (Constituição Estadual de Minas Gerais, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 83)"

Fica evidente que o empreendimento em questão, conforme descrito pela norma, está entre aqueles que têm efeito real ou potencial, material ou imaterial, sobre área ou bem identificado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico pelo Poder Público, sob diversos aspectos. Isto porque o empreendimento cumpre vários dos requisitos listados nos Anexos 1 e 2 da Deliberação Normativa CONEP nº 007/2014 para que seja exigida a apresentação dos estudos de impacto no patrimônio cultural, dentre eles, localizar-se em área de potencial espeleológico muito alto, por ser atividade minerária e, ainda, por estar situado no município de Santa Bárbara.

Deste modo, o processo de licenciamento ambiental deve ser baixado em diligência para a apresentação da anuência ou documento dispensando o empreendimento da elaboração de estudos arqueológicos, emitido pelo IPHAN.

No que tange à apresentação e análise do EPIC e aprovação do respectivo RIPC, pelo IEPHA/MG, tendo em vista que o processo foi formalizado anteriormente à vigência da Deliberação Normativa CONEP nº 007/2014, deve ser incluída condicionante para apresentação dos estudos de impacto no patrimônio cultural ao órgão estadual competente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.



### 7. Da compensação ambiental (Lei nº 9.985/2000)

No que tange à compensação ambiental, o Parecer Único da SUPRAM CM informa, apenas, que não se aplica a este processo de Revalidação de Licença de Operação.

Ocorre que, levando em consideração as informações contidas nos autos, conclui-se que nunca incidiu compensação ambiental sobre o empreendimento em análise (Fazenda da Vargem).

A Lei nº 9.985/2000 estabelece, em seu art. 36, a obrigatoriedade imposta aos empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental, de apoiar a implantação ou manutenção de Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral.

O Decreto nº 45.175/2010 dispõe sobre a possibilidade de incidência da compensação ambiental em qualquer fase do licenciamento ambiental, quando não fixada na licença prévia:

- Art. 5° A incidência da compensação ambiental, em casos de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, será definida na fase de licença prévia.
- § 1º A compensação ambiental para os empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental que não tiver sido definida na fase de licença prévia será estabelecida na fase de licenciamento em que se encontrarem.
- § 2º Os empreendimentos em implantação ou operação e não licenciados estão sujeitos à compensação ambiental na licença corretiva, desde que tenha ocorrido significativo impacto ambiental a partir de 19 de julho de 2000.
- § 3º Os empreendimentos que concluíram o processo de licenciamento com a obtenção da licença de operação a partir da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000, e que não tiveram suas compensações ambientais definidas estão sujeitos à compensação ambiental no momento de revalidação da licença de operação ou quando convocados pelo órgão licenciador, considerados os significativos impactos ocorridos a partir de 19 de julho de 2000.



§ 4° - Os empreendimentos que tiverem obtido licença prévia ou de instalação a partir da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000, e que não tiveram suas compensações ambientais definidas estão sujeitos à compensação ambiental no momento da concessão da licença subsequente, considerados os significativos impactos ocorridos a partir de 19 de julho de 2000.

§ 5° - Os empreendimentos que concluíram o licenciamento ambiental antes de 19 de julho de 2000 <u>e se encontram em fase de revalidação de licença de operação estão sujeitos à compensação ambiental, considerados os significativos impactos ocorridos a partir de 19 de julho de 2000.</u>

*(...)* 

Este mesmo Decreto também estabelece os indicadores ambientais para o cálculo da relevância dos significativos impactos ambientais, constando, dentre eles, a "interferência em áreas prioritárias para a conservação" e "alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar".

Importante ressaltar que os impactos ambientais mencionados são contínuos e/ou ocorridos após a edição da Lei do SNUC (Lei nº 9.985/2000).

Portanto, fica evidente tratar-se de empreendimento de significativo impacto ambiental, para o qual deve incidir a compensação ambiental.

O Parecer nº 15.044, elaborado pela AGE em 03 de setembro de 2010, já sustentava a possibilidade da incidência de compensação ambiental no âmbito da Revalidação de Licença de Operação.

Assim, deve ser incluída condicionante visando a formalização de processo para cumprimento da compensação ambiental, no prazo de 60 (sessenta) dias, considerando todos os impactos ambientais significativos gerados pelo empreendimento Fazenda da Vargem, desde 18 de julho de 2000 (data da publicação da Lei nº 9.985/2000).



#### 8. Conclusão

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais se manifesta pela **baixa em diligência** do presente processo de licenciamento ambiental até que sejam solucionadas todas as pendências relacionadas neste parecer.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2015.

### MAURO DA FONSECA ELLOVITCH

Promotor de Justiça Coordenador Regional das Promotorias de Defesa do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba